



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 5.866, DE 17 DE JULHO DE 2017.

**INSTITUI O PLANO DE GERENCIAMENTO
DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei institui no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Plano de Gerenciamento de Resíduos da construção civil em consonância com a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 que “Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências”, e a Resolução nº 307/2002 e suas alterações, estabelecendo diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinado as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - resíduos da construção civil - RCC: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica e outros;

II - área de transbordo e triagem – ATT: estabelecimento privado ou público destinado ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados, usado para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para destinação adequada, observando as normas operacionais específicas de modo a evitar danos;

III - gerador: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas responsáveis por atividades que gerem os resíduos de que trata esta Lei;

IV - pequeno gerador: o gerador responsável pela atividade de construção, demolição, reforma, escavação e correlatas que gerem volumes de resíduos de até 1m³/dia (um metro cúbico por dia);

IV - grande gerador: o gerador responsável pela atividade de construção, demolição, reforma, escavação e correlatas que gerem volumes de resíduos acima de 1m³/dia (um metro cúbico por dia);

V - aterro de resíduos da construção civil e resíduos inertes: área onde são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil, conforme classificação da Resolução do CONAMA nº 307 de 05 de julho de 2002, e resíduos inerentes no solo, visando a estocagem de materiais e/ou futura utilização da área, conforme princípios de engenharia e/ou para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

VI - beneficiamento: consiste na operação que permite a requalificação dos resíduos da construção civil, por meio de sua reutilização, reciclagem, valorização energética e tratamento para outras aplicações;

VII - Poder Público: o Executivo Municipal por meio de seus órgãos competentes, sem prejuízo de outros órgãos públicos das esferas de Governo Estadual e Federal;

VIII - prestador de serviço: a pessoa física ou jurídica de direito privado interno, devidamente licenciada, contratada pelo gerador de resíduos da construção civil para a execução de



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

qualquer etapa do processo de gerenciamento desses resíduos, responsáveis por atividades ou empreendimentos que geram os resíduos da construção civil.

§ 1º - Para os fins de que trata esta Lei as empresas construtoras e empresas de terraplanagem que gerem resíduos acima de 1m³/dia (um metro cúbico por dia) serão consideradas como grandes geradores.

§ 2º - A classificação dos resíduos da construção civil, quando não definidas por esta lei obedecerão às diretrizes estabelecidas nas Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA nº 307/2002, nº 348/2002, nº 431/2011, nº 448/2012, com suas alterações posteriores ou em norma que venha a substituí-la ou modificá-la.

Art. 3º - As empresas construtoras e empresas de terraplanagem que se enquadrarem como grandes geradores nos termos desta Lei deverão apresentar previamente ao pedido de Alvará de execução de construção, Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil junto ao Órgão ambiental competente.

§ 1º - A análise prévia de Projeto de Gerenciamento de que trata este artigo, uma vez aprovado pelo órgão competente, terá validade até que se conclua a fase de construção da obra ou que seja alterada substancialmente as condições apresentadas no projeto ou em havendo motivo de força maior que o descaracterize, quando se faz obrigatória apresentação de novo projeto de gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

§ 2º - Em sendo aprovado o Projeto a que se refere o caput deste artigo, o mesmo passará a compor o acervo de documentos junto à Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 4º - Os geradores, coletores, transportadores e congêneres de resíduos de que trata esta Lei somente poderão realizar a destinação final dos resíduos da construção civil na área de transbordo e triagem – ATT ou em locais previamente autorizados pelo órgão ambiental competente do Município, enquanto não for construída a ATT.

§ 1º - O grande gerador definido nos termos desta Lei deverá proceder à separação e a identificação dos resíduos no local de origem antes de encaminhá-los para área de transbordo e triagem, observando para este fim as classes previstas nas Resoluções CONAMA nº 307/2002, e suas alterações, sem prejuízo da aplicação desta Lei.

§ 2º - Qualquer veículo que transportar ou armazenar irregularmente resíduos da construção civil, ou que depositar em vias públicas, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, área de preservação permanente e/ou corpos d'água serão multados, salvo especificamente os casos previamente autorizados pelo Órgão ambiental competente.

Art. 5º - O grande gerador definido por esta Lei deverá apresentar juntamente com o projeto de construção da obra, o Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, para cada uma das unidades instaladas, tendo como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para a triagem, manejo e destinação final dos resíduos gerados na atividade.

Art. 6º - Os transportadores de resíduos de construção civil que operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de recipientes removidos por veículos automotores ficam obrigados a fornecer aos usuários e contratados informação e orientação sobre posicionamento, volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis e outras informações que julgar necessária para contribuir com a preservação ambiental.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - Toda empresa, consórcio, cooperativa, associação sem fins lucrativos que se destinarem a coleta, transporte e tratamento de resíduos oriundos da construção civil deverão proceder a prévio cadastro no Departamento Municipal de Meio Ambiente ou Órgão congênere.

§ 1º - A execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos oriundos da construção civil realizados por firmas especializadas somente serão aceitos na área de transbordo e triagem mediante prévio cadastro no Departamento Municipal de Meio Ambiente ou órgão congênere de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - O Município de Conselheiro Lafaiete divulgará anualmente, através do Departamento Municipal de Meio Ambiente ou Órgão congênere, a relação das empresas cadastradas e aptas a executar as atividades pertinentes a esta Lei.

§ 3º - Os geradores de resíduos de que trata esta Lei terão como objetivo prioritário reduzir a geração de resíduos, e, secundariamente, a elaboração de programas para reutilização e reciclagem a fim de promover a melhoria e preservação do meio ambiente, bem como a destinação para programas sociais, nos termos da Lei nº 4.827, de 10 de março de 2006.

Art. 8º - Fica proibida a disposição de resíduos provenientes da construção civil, em qualquer volume, para a coleta domiciliar regular ou para o aterro sanitário regional.

Parágrafo único - Não será recebido na área de transbordo e triagem resíduos da construção civil que contenham outro tipo de resíduos como os sólidos orgânicos, domésticos e/ou volumosos, dentre outros.

Art. 9º - Fica proibida a aceitação, na área de transbordo e triagem de resíduos de construção civil provenientes de outros Municípios, salvo expressa autorização do chefe do executivo local ouvido o órgão ambiental competente.

Art. 10 - A área de transbordo e triagem deverá apresentar acessibilidade e boas condições de tráfego, bem como dispor de infraestrutura física para atendimento, tratamento e/ou armazenamento dos resíduos recebidos, conforme previsto no Plano Municipal de Resíduos da Construção Civil.

Art. 11 - Os grandes geradores de resíduos definidos nos termos desta Lei, ao final da respectiva obra, deverão apresentar relatório ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, conforme modelo aprovado por este Departamento, comprovando o cumprimento do estipulado no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único - Após a aprovação de que trata o caput deste artigo pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, o relatório comporá o rol de documentos necessários para a liberação da certidão de “Habite-se” junto a Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 12 - A fiscalização dos preceitos desta Lei compete à Secretaria Municipal de Planejamento, Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente e ao Departamento Municipal de Meio Ambiente ou Órgão congênere, sem prejuízo da aplicação da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009.

Art. 13 - Fica instituída a responsabilidade compartilhada dos geradores de resíduos da construção civil: fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, transportadores, contratado, cidadãos, titulares de serviços de manejo dos resíduos, e entidades de reciclagem e de defesa ambiental, em ações conjuntas para a prática da logística reversa dos resíduos e embalagens de consumo e pós-consumo, de acordo com as normas vigentes.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 - No caso de descumprimento dos preceitos estabelecidos nesta Lei aplica-se:

I - notificação de advertência por escrito, pelo Órgão competente nas hipóteses de postura inadequada, falta de cadastro prévio, falta da comunicação prevista no artigo 6º desta Lei, ou outra infração de natureza leve;

II - multa de 12 (doze) UFM's, pelo não cumprimento da classificação e separação dos resíduos de construção civil; e, pela não apresentação de projeto descrito nas hipóteses descritas no artigo 3º, §1º desta Lei, por infração;

III - multa de 24 (vinte e quatro) UFM's, pela não apresentação de Projeto de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil, por infração;

IV - multa de 36 (trinta e seis) UFM's por disposição final inadequada de resíduos da construção civil, diversa da prevista nesta Lei, ou seja, na área de transbordo e triagem, por infração;

V - multa de 48 (quarenta e oito) UFM's por disposição final de resíduos da construção civil em logradouros públicos, em áreas de interesse ambiental (margens de rios, lagoas, manguezais e outros), área de preservação permanente e área verde, por infração;

VI - suspensão da licença de operação ou do alvará de funcionamento por até 90 (noventa) dias, em caso de reincidência pelo não cumprimento da apresentação de Projeto de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil, levando em conta os antecedentes do infrator;

VII – embargo, quando ocorrer nova infração passível de multa, sem prejuízo desta ocorrência; quando já aplicada a penalidade de suspensão; pelo não cumprimento de apresentação do Projeto de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e quando houver recebimento de resíduos de construção civil de outro Município.

Município.

§ 1º - A multa deve ser aplicada em dobro quando a infração for reiterada no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da primeira notificação.

§ 2º - A aplicação da multa não isenta o infrator de corrigir a infração, além da necessidade de recuperar e/ou recompor dano ambiental, quando ocorrido.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei considera-se infração de natureza leve aquelas que não degradarem ou danificarem diretamente o meio ambiente.

§ 4º - Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente no período de um ano.

Art. 15 - Esgotados os prazos fixados para pagamento das multas, a ser fixado pela Secretaria Municipal competente, os débitos serão inscritos em dívida ativa, sem prejuízo da incidência de juros e correção monetária, nos termos dos índices previstos na legislação aplicável.

Art. 16 - A Classificação e Disposição Final dos Resíduos da Construção Civil de que trata esta Lei deverá atender o disposto na tabela constante do Anexo I desta Lei.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2017.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I – TABELA 1

Classe	Identificação	Material	Destino
A	Reutilizáveis ou recicláveis como agregados	Areia Argamassa endurecida Bloco de concreto celular Bloco de concreto comum Brita contaminada Cerâmica Concreto armado Concreto endurecido Louça quebrada Material de escavação Pedras em geral Solo orgânico e vegetação Telha, bloco ou tijolo cerâmico	Aterro de inertes/ reaproveitamento
		Aço de construção Alumínio Arame Cabo de aço Fio ou cabo de alumínio Fio ou cabo de cobre Papel e papelão Perfis metálicos ou metalon Plásticos nao contaminados Prego PVC Vidro	Estação de triagem de reciclados
B	Recicláveis para outras destinações	Asfalto quente Carpete	Reaproveitamento na obra
		Mangote do vibrador Saco de papelão contaminado Plásticos contaminados com argamassa	Aterro sanitário
		Madeiras sem química Madeira serrada	Fornos de padaria/ caldeira
		Resíduos cerâmicos	Aterro de Inertes



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

		Sobras de demolição	
		Telas galvanizadas e nylon	Reciclagem
C	Resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam sua reciclagem/recuperação Resíduos perigosos oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros	Gesso Gesso acartonado	Criar aterro específico
D		Lâmina do Melamínico Manta asfáltica Manta de lã de vidro Peças de fibras de nylon	Aterro sanitário
		Efluente, lodo e limpeza de fossa	Estação de tratamento de esgoto (ETE).
		Lataria contaminada Peças de fibrocimento Rolo, pincel e trincha contaminados Solvente Tinta a base de água	Armazenamento / Aterro industrial